



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº /2019 - PLENO

- 1. Processo nº:** 7522/2017
2. Classe de Assunto: 6. Auditoria ou Inspeção
2.1. Assunto: 6. Auditoria de Regularidade referente ao período de janeiro a abril de 2017
3. Responsáveis: Josafá Paz de Souza - Gestor à época, CPF: 466.797.741-87; Michelle Souza Milhomes Carvalho - Controle Interno, CPF: 030.005.921-30; Pedro Ferreira, Gestor no exercício de 2016, CPF: 431.571.811-49.
4. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
5. Órgão: Câmara Municipal de Formoso do Araguaia - TO

EMENTA: AUDITORIA DE REGULARIDADE. CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUE PODEM ENSEJAR DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. PUBLICAÇÃO.

6. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 7522/2017, referente a Auditoria de Regularidade realizada na Câmara Municipal de Formoso do Araguaia - TO, objetivando verificação da regularidade dos atos praticados na gestão do Senhor **Josafá Paz de Souza**, Gestor à época, durante o período de janeiro a abril de 2017;

Considerando o Relatório de Auditoria nº 026/2017, cujo resultado evidencia provável prejuízo ao erário;

Considerando que em cada um dos achados a equipe identificou os responsáveis e suas respectivas condutas.

Considerando os indícios de dano ao erário, a medida que se impõe é a conversão do processo em tomada de contas especial, com fundamento no art. 115 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 100 do Regimento Interno TCE/TO:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em:

6.1 Acolher os termos do Relatório de Auditoria nº 026/2017, realizada na Câmara Municipal de Formoso do Araguaia - TO, abrangendo o período de janeiro a abril de 2017;

6.2 Determinar, preliminarmente, a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 63, inciso II, 65, inciso III, e 100 do Regimento Interno combinados com o art. 115 da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista o relato da ocorrência de irregularidades que podem resultar em imputação de débito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

6.3 Determinar ao Setor de Diligências, considerando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** das pessoas abaixo relacionadas, para **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do seu recebimento apresentarem **suas defesas**, acompanhadas de documentação comprobatória das alegações **ou recolherem** aos cofres municipais a quantia a si imputada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos do **art. 81, incisos II e III²**, da Lei Estadual nº 1.284/2001, em razão das irregularidades/ilegalidades mencionadas no Relatório de Auditoria nº 026/2017, quais sejam:

6.3.1 Senhor **Josafá Paz de Souza**, Gestor à época e Senhora **Michelle Souza Milhomes Carvalho**, Responsável pelo Controle Interno, ambos da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia - TO, no exercício de 2017, para que apresentem defesa ou recolham o montante de **R\$ 48.992,00** (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais) à conta bancária do Município referente às irregularidades mencionadas nos **itens 2.5 e 2.7** do Relatório de Auditoria nº 026/2017 (Processo nº 7522/2017):

1. Pagamento integral dos serviços de assessoramento jurídico, sem descontar as retenções legais (IRRF: R\$ 233,18 e INSS: R\$ 495,00) no total de R\$ 728,18, além de haver pagamento no montante de **R\$ 1.271,82** (comprovante de transferência, fl. 22), sem cobertura contratual ou qualquer outro amparo legal, em descumprimento aos arts. 40, 149, §1º, 158 e 195 da Constituição Federal, art. 11 da Lei nº 101/2000, art. 7º, inciso I da Lei nº 7.713/88, art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012; art. 1º, inciso V, do Decreto nº 201/67 e arts. 58, 60, 62 e 64, da Lei nº 4.320/1964, Item 4.1.6 da IN TCE/TO nº 02/2013. Item 2.5 do Relatório de Auditoria;

2. Aquisição de combustível no montante de **R\$ 46.922,00**, sem a devida prestação de contas, sendo que as requisições apresentadas não contêm os dados dos veículos abastecidos, assim como, não existe nenhum cadastro dos veículos dos parlamentares e demais controles que comprovem as finalidades dos gastos, com infração aos princípios estabelecidos no artigo 37 (legalidade, moralidade) e parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93. Item 2.7 do Relatório de Auditoria.

6.3.2 Senhor **Josafá Paz de Souza**, Gestor à época e Senhora **Michelle Souza Milhomes Carvalho**, Responsável pelo Controle Interno, ambos da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia - TO, no exercício de 2017, para que apresentem defesa sobre as irregularidades destacadas nos **itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.7** do Relatório de Auditoria nº 026/2017 (Processo nº 7522/2017), conforme seguem:

² **Art. 81.** Verificada irregularidade nas contas, o Auditor, o Relator ou o Tribunal:

(...)

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

² III - adotará outras medidas que entender cabíveis, com vistas à regularização das contas;

² **Art. 28** - A citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exhibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão feitas:

(...)

III - por meio eletrônico de comunicação à distância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1. No processo nº 1002/2017, foi realizada contratação direta de serviços técnicos e de planejamento do Poder Legislativo no montante de R\$ 3.500,00, não foi realizada pesquisa de mercado/cotação prévia para demonstrar que o preço contratado estava de acordo com o praticado no mercado, em descumprimento ao art. 15, inc. III e V da Lei nº 8.666/93. Item 2.1 do Relatório de Auditoria;
2. Certidões vencidas no ato do pagamento da Despesa, com infração à norma inscrita no artigo 195, §3º da Constituição Federal, item 2.2 do Relatório de Auditoria;
3. Instrução/formalização inadequada do processo administrativo para contratação direta, com infração à norma inscrita no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93, arts. 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e Acórdão 254/2004 - Segunda Câmara - TCU, item 2.3 do Relatório de Auditoria;
4. Ocorrência de licitação montada, com infração à norma inscrita no Artigos 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e Acórdão 254/2004 - Segunda Câmara - TCU. Item 2.4 do Relatório de Auditoria;
5. Pagamento integral dos serviços de assessoramento jurídico, sem descontar as retenções legais (IRRF: R\$ 233,18 e INSS: R\$ 495,00) no total de R\$ 728,18, além de haver pagamento no montante de **R\$ 1.271,82** (comprovante de transferência, fl. 22), sem cobertura contratual ou qualquer outro amparo legal, em descumprimento aos arts. 40, 149, §1º, 158 e 195 da Constituição Federal, art. 11 da Lei nº 101/2000, art. 7º, inciso I da Lei nº 7.713/88, art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012; art. 1º, inciso V, do Decreto nº 201/67 e arts. 58, 60, 62 e 64, da Lei nº 4.320/1964, Item 4.1.6 da IN TCE/TO nº 02/2013. Item 2.5 do Relatório de Auditoria;
6. Aquisição de combustível no montante de **R\$ 46.922,00**, sem a devida prestação de contas, sendo que as requisições apresentadas não contêm os dados dos veículos abastecidos, assim como, não existe nenhum cadastro dos veículos dos parlamentares e demais controles que comprovem as finalidades dos gastos, com infração aos princípios estabelecidos no artigo 37 (legalidade, moralidade) e parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93. Item 2.7 do Relatório de Auditoria.

6.3.3 Senhor **Pedro Ferreira**, Gestor no exercício de 2016 da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia - TO, para que apresente defesa sobre a irregularidade destacada no **item 2.6** do Relatório de Auditoria nº 026/2017 (Processo nº 7522/2017), conforme segue:

1. Despesa com pagamento de taxa e tarifa em Janeiro/2017, proveniente de devolução de cheque com insuficiência de saldo emitido em 2016, caracterizando infração à norma inscrita no artigo 1º, Inc. V, Decreto-Lei nº 201/67. Item 2.6 do Relatório de Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

6.4 Determinar à Secretaria do Pleno:

6.4.1 a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários;

6.4.2 após esgotado o prazo para cumprimento da referida diligência, remetam-se os autos à 4ª Diretoria de Controle Externo, Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas, para as necessárias manifestações conclusivas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de agosto de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matricula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 14/08/2019 15:11:38

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 14/08/2019 14:53:48

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matricula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 14/08/2019 15:09:27